

Resende - RJ, 20 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Quatis

A/C: Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fly Tech Net Informática Ltda - ME, com sede à Rua Luiz Ferreira Pinto, n. 33, Ljs 03 a 05, Manejo, Resende - RJ, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 05.293.990/0001-17, por intermédio de seu representante legal Sr. José Ricardo de Almeida Câmara, portador do RG n. 093.692.41-6 (IFP-RJ), devidamente qualificado nos autos respectivos, vem neste ato apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da **Comissão Permanente de Licitações** com referência ao julgamento da fase de habilitação da licitação na Modalidade de **Convite nº 06/2021** em andamento nesse município, nos termos seguintes:

DA TEMPESTIVIDADE

Realizado o julgamento da documentação de habilitação da licitação acima referenciada no dia **16/12/2021** e tendo sido nessa mesma data proferido pelo Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de licitações o resultado do mencionado julgamento e considerando ainda que nos termos do **art. 109, inc. I, "a" c/c § 6º**, da Lei Federal n. 8.666/1993, o respectivo prazo de recurso é de 02 (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer a intimação do ato ou da lavratura da ata, se faz plenamente tempestivo na presente data o instrumento de recurso que ora apresentamos.

Lei 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

.....
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.
.....

DOS FATOS

Ao se apresentar para a sessão pública de recebimento e abertura da documentação de habilitação da licitação em questão, assim como após realizado o respectivo julgamento, foi essa empresa surpreendida com sua inabilitação que teve por base suposto **não cumprimento de requisitos de habilitação contidos no respectivo instrumento convocatório**, quais sejam cujo entendimento encontra-se, *data vênia*, totalmente "equivocado", tornando, portando, ilegal a citada inabilitação, conforme passamos a demonstrar.

Nota-se que as falhas apontadas, conforme se verifica da ata do respectivo certame, foram:

Rua Luiz Ferreira Pinto 33 Lojas 03 A 05 – Street Shopping São Carlos - Manejo - Resende - RJ
Tel: (24) 3354-0999 | CNPJ: 05.293.990/0001-17

- 1) **“Ausência de data e e-mail na etiqueta de identificação do envelope** (capa do envelope “A”);
- 2) **“Ausência do carimbo do responsável** nas declarações relativas ao trabalho de menores e de fatos impeditivos” e **ausencia do RG na declaração de cumprimento ao art. 9 da Lei 8666/93.**

Inicialmente cumpre destacar que nenhum dos fatos acima apontados se mostram de caráter relevante, não constando inclusive entre os requisitos de habilitação fixados nos **item 6.2 a 6.8 do Convite** em questão e nem mesmo dentre as exigências de habilitação previstas nos **art. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93** e suas alterações, não cabendo, por tanto, ter sido invocados para tal efeito no combatido julgamento realizado pela Comissão de Licitação dessa Câmara Municipal, a qual comete **“grave equívoco”** ao proceder **“de forma ilegal”** a inabilitação desta empresa no certame, **mesmo tendo esta cumprido claramente com a apresentação de toda a documentação de habilitação exigida no Convite em questão.**

Embora já demonstrado que a documentação apresentada por esta empresa cumpre plenamente a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital assim como na legislação pertinente, nos cabe ressaltar, por amor ao debate, que:

- **No que se refere a “ausência de data e e-mail na etiqueta de identificação do envelope (capa do envelope “A”):**

Inicialmente cabe ressaltar que visa a citada “etiqueta de identificação” **demonstrar á qual licitação se referem os envelopes apresentados**, assim como **distinguir os envelopes de documentação dos envelopes proposta de forma que não sejam os mesmos confundidos durante o certame**, não restando dúvida que a falha apontada tratou-se de **“mero erro formal”** que em nada prejudicou a identificação do envelope no certame, tendo sido os mesmos prontamente identificados pelo comissão de licitações.

Ainda no que se refere a **ausência do email** na mencionada etiqueta, ressaltamos que o mesmo se encontra claramente nos impressos timbrados apresentados por essa empresa dentre os documentos de habilitação apresentados, de forma que mais uma vez podemos afirmar que em nada prejudicou os objetivos dessa administração.

No que se refere a “Ausência do carimbo do responsável nas declarações relativas ao trabalho de menores e de fatos impeditivos” e ausencia do RG na declaração de cumprimento ao art. 9 da Lei 8666/93.

Trata-se novamente de **“mero erro formal”** que em nada prejudicou o certame, visto que o objetivo de tal carimbo é unicamente a identificação do assinante, ressaltando-se que embora não tenha sido aposto o mencionado carimbo esta licitante fez constar nas mencionadas declarações o nome e CPF do responsável pela sua assinatura (qual seja: o Sr. **Fabio de Almeida Câmara**), o qual figura como **sócio devidamente qualificado no contrato social apresentado no certame**, sendo também apresentada cópia do respectivo documento de identidade do mesmo conforme exigido no edital, de forma que se mostra igualmente absurda tal alegação para efeito de inabilitação desta recorrente.



Nota-se que se mostram claramente irrelevantes tanto para o certame licitatório, assim como para a execução do objeto a ser contratado, as “pequenas falhas apontadas” contra essa empresa, se mostrando “absurda” e “inacreditável” a decisão da Comissão de Licitações que, “por excesso de rigor”, opnou pela inabilitação dessa empresa, agindo claramente contra o interesse público e frustrando espantosamente o caráter competitivo do certame, contrariamente ao entendimento dos diversos órgãos de controle que vem se esforçando para disseminar o entendimento pela “preservação do caráter competitivo das licitações”, priorizando sempre a “ampliação do universo de licitantes” com vistas a “obtenção das propostas mais vantajosas para o erário público”, contra o excesso de rigorismo nos julgamentos

DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO RIGOR EXCESSIVO

Nota-se que, embora se faça comum que as Comissões de Licitação se deparem com situações adversas durante os certames licitatórios, compete a citada Comissão proceder todas as devidas considerações buscando sempre e incansavelmente a manutenção do maior universo de licitante no certame, avaliando-se o nível de relevância das questões apontadas no sentido de evitar que por “rigor excessivo” seja indevidamente restringido o universo de licitantes no certame, cujo julgamento deve ser pautado, dentre outros, nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando como objetivo final a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos respectivos.

Destacamos que a prática do “formalismo excessivo e injustificado” no julgamento de licitação vem sendo combatida com veemência inclusive pelo Tribunal de União, cuja prática se mostra extremamente lesiva ao interesse público e desvirtua o principal objetivo do procedimento licitatório que deve ser a busca pela proposta mais vantajosa, se fazendo comum a aplicação de sanções aos agentes públicos que por excesso de formalismo acabam causado prejuízos ao erário público que deveria ser protegido pelos mesmos.

Basta breve pesquisa junto aos mais diversos informativos especializados na internet para nos depararmos com uma infinidade de exemplos de repúdio ao excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios, como os abaixo destacados do “Portal de Compras Públicas” que podem ser conferidos no endereço eletrônico <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>:

“O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:”

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

“Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.”

“Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.”

“ Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU **costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.**”

1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes.

2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse mesmo sentido publicou “Gazem Advogados” em seu portal eletrônico no endereço <http://www.gazen.com.br>:

“O excesso de formalismo no ato de julgar”

“É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.”

“Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a MELHOR PROPOSTA.”



“Não é esse o comando princípio lógico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.”

“O ato administrativo julgador evitado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.”

“O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.”

Ou, conforme ensina a Profª. Sylvia Di Pietro:

“em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. (in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ªEd. Editora Malheiros.1995,p.112)

Nesse quadro a exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos no contexto competitivo afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

No mesmo diapasão, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.606-DF, a cujo teor transcrevemos:

“as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior numero possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa.”

Não obstante, é importante lembrar que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já firmou posição sobre o excesso de formalismo nos julgamentos de licitações, vejamos:

“o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta.”



E seguem as decisões dos Tribunais, bem compreendendo a questão com a precisão devida, evitando-se a proliferação de decisões administrativas que sobrepõem os meios aos fins, contrariamente ao melhor direito:

“Visa a licitação pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”

“A Lei nº 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjugação de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais - meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes, nem causam prejuízos ao Estado - não conduzem a declaração de nulidade”.

Então, se o julgamento deixou de considerar o sentido finalístico do instituto, e somente se ampara e rigor formal absolutamente despiciendo diante de provas documentais nos autos, fica comprovado é a desconformação à legalidade do *decisum*.

Em juízo esclarecedor, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posicionou-se quanto a interpretação extremamente restrita do Edital, que afasta proposta mais vantajosa para Administração, quando uma simples intervenção corretiva poderia resolver o problema.

É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade.

Para o relator, o procedimento cabível, portanto, seria a correção do valor do item que dera ensejo à desclassificação da proposta da representante, o que importa no melhor atendimento do interesse público, por selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem desprezar a obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório.

Deflui de todo o antes examinado, o amparo anterior (doutrinário, jurisprudencial e legal) o direito público subjetivo dos licitantes, em ver o julgamento licitatório dar-se dentro da melhor técnica aplicável no sentido finalístico de angariar o melhor contrato ao interesse público.

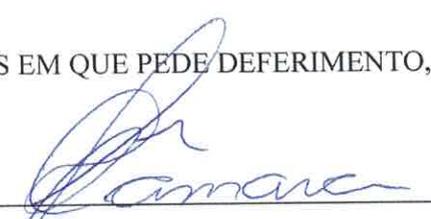
DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e considerando que, conforme devidamente demonstrado, a documentação apresentada pela empresa **Fly Tech Net Informática Ltda - ME** atende plenamente a todas as exigências de habilitação fixadas no respectivo Convite, **PEDE-SE** que seja **RECONSIDERADO** o julgamento realizado, de forma que seja essa empresa **HABILITADA** para a fase de proposta da licitação em questão, extinguindo-se do procedimento licitatório o combatido “**excesso de formalismo**” e **resguardando a ampliação do universo de licitantes com vista a obtenção da proposta mais vantajosa ao erário Público Municipal**.

Conceda-se ao presente **RECURSO** o **EFEITO SUSPENSIVO** nos termos previsto **art.109, § 2º** da **Lei Federal n. 8666/93**.

Outrossim, caso entenda essa Administração pelo não acolhimento das presentes razões de recurso, **PEDE-SE** que seja fornecida a esta empresa cópia do inteiro teor do Processo Administrativo em questão, através do qual se realiza a licitação ora combatida, assim como de **todos os pareceres referentes ao presente recurso**.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,



José Ricardo de Almeida Câmara

CPF 021248657-81

Fly Tech Net Informática Ltda - ME

CNPJ.: 05.293.990/0001-17

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fl. nº 300
Proc. nº 418/21
Funcionário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME: JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF: 093692416 IEP RJ

CPF: 021.248.657-81 DATA NASCIMENTO: 07/09/1971

FILIAÇÃO: WILSON CAMARA
 LIDIA MARIA A DE ALMEIDA CA
 MORA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: AC

Nº REGISTRO: 00015242116 VALIDADE: 18/03/2026 1ª HABILITAÇÃO: 31/10/1969

OBSERVAÇÕES: A

ASSINATURA DO PORTADOR: [Assinatura]

LOCAL: RESENDE, RJ DATA EMISSÃO: 23/03/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

45966899704
 RJ187655103

DENATRAN RIO DE JANEIRO **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2130399408

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

ESCRITURA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA.
"FLY TECH NET INFORMÁTICA LTDA - ME."



8ª (oitava) Alteração Contratual:

- Alteração do Objeto Social;
- Aumento do Capital Social;
- Consolidação das Cláusulas Contratuais.

JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 04.369.241-6, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF (MF) nº 021.248.657-81, residente e domiciliado em Resende-RJ, à Rua Joaquim de Azevedo Carneio Maia, nº 74, bairro Parque Ipiranga, CEP nº 27.516-320; **FABIO DE ALMEIDA CÂMARA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº 03.743.005-00, expedida pelo IPM/BA e inscrito no CPF (MF) sob o nº 453.490.105-49, residente e domiciliado em Resende - RJ, à Rua Rodolpho Peline Filho, nº 73, Bairro Ipiranga, CEP sob o nº 27.516-320; e **ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA**, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da carteira de identidade nº 09.829.064-6, expedida pelo DETRAN/RJ e inscrita no CPF (MF) sob o nº 026.704.227-21, residente e domiciliada em Resende-RJ, à Rua Joaquim de Azevedo Carneio Maia, nº 74, bairro Parque Ipiranga, CEP nº 27.516-320; atuais e únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada: **FLY TECH NET INFORMÁTICA LTDA - ME**, com Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, sob o nº **33.20700981-1**, em 16 de setembro de 2002, 1ª (primeira) sob o nº 00001497988, em 11 de fevereiro de 2005, 2ª (segunda) sob o nº 00001624700, em 25 de julho de 2006, 3ª (terceira) sob o nº 00001710643, em 3 de julho de 2007, 4ª (quarta) sob o nº 00002379247, em 3 de setembro de 2012, 5ª (quinta) sob o nº 00002411855, em 21 de novembro de 2012, 6ª (sexta) sob o nº 00002700030, em 25 de novembro de 2014 e 7ª (sétima) sob o nº 00002934856, em 4 de agosto de 2016, devidamente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº **05.293.990/0001-17**, com sede à Rua Luiz Ferreira Pinto, nº 33, Lojas 3 à 5, Bairro Manejo, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, CEP sob o nº 27.520-330. Resolvem de comum acordo, firmar esta 8ª (oitava) Alteração Contratual sob os termos e condições:

I)- Alteração do Objeto Social:

A sociedade empresária limitada passa, a partir deste ato, a explorar os seguintes ramos de atividades, a saber: Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Uso em Geral não Especificados Anteriormente (3314-7/10), Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais (3321-0/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00), Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (9511-8/00), Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (6209-1/00), Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda (6201-5/01), Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores (4530-7/03), Comércio Varejista de Material Elétrico (4742-3/00), Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral (4744-0/99), Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Comércio Varejista de Livros (4761-0/01), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria (4761-0/03), Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos (4763-6/01), Comércio Varejista de Artigos Esportivos (4763-6/02), Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal (4772-5/00); Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos (4773-3/00), Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios (4781-4/00), Comércio Varejista de Equipamentos para Escritório (4789-0/07), Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagem (4789-0/08), Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (6202-3/00); Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet (6311-9/00), Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet (6319-4/00), Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritórios (7733-1/00), Locação de Automóveis sem Condutor (7711-0/00) e Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01).



II)- **Aumento do Capital Social:**

O capital social da sociedade que era de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), passa a partir deste ato, para R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com aumento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em 3 (três) parcelas fixas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo a 1ª (primeira) em 29 de outubro de 2018, a 2ª (segunda) parcela em 26 de novembro de 2018 e a última parcela em 21 de dezembro de 2018, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, da seguinte forma:



II.1)- O sócio **JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA**, que possuía 10.000 (dez mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), passa a possuir, a partir deste ato, para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), com aumento de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em 3 (três) parcelas fixas de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo a 1ª (primeira) parcela em 29 de outubro de 2018, a 2ª (segunda) parcela em 26 de novembro de 2018 e a última parcela em 21 de dezembro de 2018, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente do país;

II.2)- O sócio **FABIO DE ALMEIDA CÂMARA**, que possuía 40.000 (quarenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), passa a possuir, a partir deste ato, para R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), com aumento de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em 3 (três) parcelas fixas de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo a 1ª (primeira) parcela em 29 de outubro de 2018, a 2ª (segunda) parcela em 26 de novembro de 2018 e a última parcela em 21 de dezembro de 2018, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente do país;

II.3)- A sócia **ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA**, que possuía 50.000 (cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), passa a possuir, a partir deste ato, para R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com aumento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), em 3 (três) parcelas fixas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo a 1ª (primeira) parcela em 29 de outubro de 2018, a 2ª (segunda) parcela em 26 de novembro de 2018 e a última parcela em 21 de dezembro de 2018, a serem subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

III)- **Consolidação das Cláusulas Contratuais:**

Neste ato, os sócios-quotistas **JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA, FABIO DE ALMEIDA CÂMARA e ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA**, supra-qualificados, após as mutações patrimoniais levadas a efeito nesta data, através da presente Alteração do Contrato Social, identificada com sendo a 8ª (oitava), por unanimidade, na qualidade de únicos sócios-quotistas remanescentes do quadro societário, resolvem, de comum acordo, firmar esta Alteração Contratual, que se consolida, em seu novo teor e forma, com as cláusulas não modificadas até então vigentes e as ora alteradas, na forma deste instrumento, o qual passa a prevalecer exclusivamente, revogadas as condições anteriores.

X - X - X

CLÁUSULA 1ª - NOME COMERCIAL, SEDE E FORO:

Nome Comercial: **FLY TECH NET INFORMÁTICA LTDA - ME**

Nome Fantasia: **FLY NET INFORMÁTICA**

A Sociedade terá Sede e Foro à Rua Luiz Ferreira Pinto, nº 33, Loja 3 à 5, Bairro Manejo, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 27.520-330, podendo abrir filiais, sucursais ou depósitos em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos quotistas.

2

CLÁUSULA 2ª - CAPITAL SOCIAL:

Número de Quotas : 280.000;
Valor Unitário/Quota : R\$ 1,00;
Capital Integralizado : R\$ 100.000,00;
Capital a Integralizar : R\$ 180.000,00;
Total do Capital : R\$ 280.000,00;
Capital Social (por extenso) : (duzentos e oitenta mil reais);
Forma de Integralização : em moeda corrente do país;
Prazo de Integralização : R\$ 100.000,00 (cem mil reais), integralizados em atos anteriores e 3 (três) parcelas fixas de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 29/10/2018, 26/11/2018 e 21/12/2018.



Fica determinado que o Capital Social esteja assim distribuído entre os sócios, a saber:

a)- Capital Social Integralizado:

- JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA	-	10.000	- Quotas;
- FABIO DE ALMEIDA CÂMARA	-	40.000	- Quotas;
- ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA	-	50.000	- Quotas;
TOTAL:	-	100.000	- Quotas.

b)- Capital Social a Integralizar:

- JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA	-	33.000	- Quotas;
- FABIO DE ALMEIDA CÂMARA	-	72.000	- Quotas;
- ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA	-	75.000	- Quotas;
TOTAL:	-	180.000	- Quotas.

c)- Capital Social Total:

- JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA	-	43.000	- Quotas;
- FABIO DE ALMEIDA CÂMARA	-	112.000	- Quotas;
- ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA	-	125.000	- Quotas;
TOTAL:	-	280.000	- Quotas.

CLÁUSULA 3ª - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TÉRMINO SOCIAL:

Início da atividade : 01/10/2002.
Prazo de Duração : Indeterminado.
Término do Exercício Social : 31/12/de cada ano

CLÁUSULA 4ª - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio nas obrigações assumidas pela sociedade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA 5ª - OBJETO SOCIAL

A Sociedade Empresária Limitada explorará os seguintes ramos de atividades, a saber: Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática (4751-2/01), Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos para Uso em Geral não Especificados Anteriormente (3314-7/10), Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais (3321-0/00); Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação (4752-1/00), Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos (9511-8/00), Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação (6209-1/00), Desenvolvimento de Programas de Computador sob Encomenda (6201-5/01), Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores (4530-7/03), Comércio Varejista de Material Elétrico (4742-3/00), Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral (4744-0/99), Comércio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo (4753-9/00), Comércio Varejista de Livros (4761-0/01), Comércio Varejista de Artigos de Papelaria (4761-0/03), Comércio Varejista de

3

Brinquedos e Artigos Recreativos (4763-6/01), Comércio Varejista de Artigos Esportivos (4763-6/02), Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal (4772-5/00), Comércio Varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos (4773-3/00), Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios (4781-4/00), Comércio Varejista de Equipamentos para Escritório (4789-0/07), Comércio Varejista de Artigos Fotográficos e para Filmagem (4789-0/08), Desenvolvimento e Licenciamento de Programas de Computador Customizáveis (6202-3/00); Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na Internet (6311-9/00), Portais, Provedores de Conteúdo e Outros Serviços de Informação na Internet (6319-4/00), Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritórios (7733-1/00), Locação de Automóveis sem Condutor (7711-0/00) e Atividades de Monitoramento de Sistemas de Segurança Eletrônico (8020-0/01).

306
478/21
Funcionário

CLÁUSULA 6ª - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL:

A administração da sociedade será exercida, isoladamente, pelos sócios: **JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA, FABIO DE ALMEIDA CÂMARA e ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de todos os sócios.

Parágrafo 1º – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, com as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo 2º – Os Administradores responderam solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA 7ª - REGIME DAS QUOTAS SOCIAIS:

Sempre que qualquer sócio pretender alienar suas quotas no todo ou em parte os demais sócios terão preferência para aquisição das quotas oferecidas à venda na proporção de sua respectiva participação no Capital Social.

Parágrafo 1º - O sócio que pretender alienar suas quotas, no todo ou em parte, deverá fazê-lo através de comunicação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contendo sua intenção, indicando, claramente, o valor pretendido e as condições de pagamento;

Parágrafo 2º - O sócio remanescente terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sua intenção, marcando-se a data para a efetivação da transação, ficando estabelecido que o pagamento será em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, em moeda corrente do país;

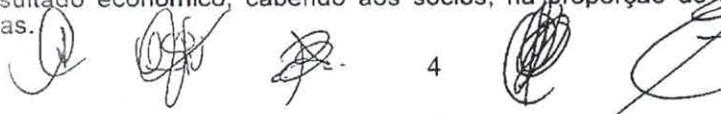
Parágrafo 3º - Nos casos em que o sócio remanescente não desejar exercer sua preferência, é facultado aos sócios remanescentes dividirem entre si, as quotas que caberiam a este sócio.

CLÁUSULA 8ª - RETIRADA PRÓ-LABORE

Os sócios que efetivamente prestarem serviços à sociedade, faram jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, estabelecida entre eles e de acordo com a legislação vigente no país.

CLÁUSULA 9ª - EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS OU PERDAS APURADAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: FLY TECH NET INFORMATICA LTDA ME

NIRE: 332.0700981-1 Protocolo: 15-2018/346508-3 Data do protocolo: 11/10/2018

CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 14/11/2018 SOB O NÚMERO 00003428526 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1410505991C94CF577619BD028255877B631A1270FE30030974322BED014F7F8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 6/8



Parágrafo Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designaram administradores quando for o caso.



CLÁUSULA 10ª - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

O falecimento, a interdição, a inabilitação, ou insolvência e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade da empresa, na forma de consenso universal e nos termos do artigo 335º, da Lei nº 556/50.

Parágrafo 1º - A manifestação da vontade dos herdeiros dos sócios de serem admitidos pela sociedade deverá ser feita por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação que, a respeito, a sociedade se obriga a fazer-lhes, ficando claro que o silêncio dos herdeiros neste prazo será considerado como recusa.

Parágrafo 2º - Quando os herdeiros não desejarem ser admitidos na Sociedade, o interesse do quotista falecido será computado de acordo com o balanço patrimonial extraordinário levantado até 60 (sessenta) dias após o óbito e pago em moeda corrente do país, a quem de direito, em 6 (seis) parcelas iguais e mensais, após o levantamento do mesmo.

Parágrafo 3º - Fica, entretanto assegurado, ao quotista remanescente, o direito de preferência para aquisição das quotas do falecido, nas mesmas condições descritas e estipuladas no parágrafo anterior, caso os herdeiros não desejarem participar da Sociedade.

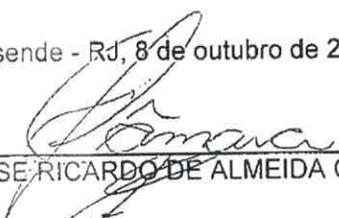
CLÁUSULA 11ª - LIQUIDAÇÃO

Os casos omissos serão decididos de comum acordo, aplicando-se as disposições da legislação específica.

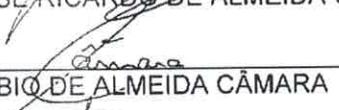
Parágrafo Único - Os sócios elegem o Foro da Comarca de Resende, Estado do Rio de Janeiro, como único competente para dirimir questões entre elas suscitadas, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em quaisquer dos crimes previstos em Lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis. E estando os sócios justos e contratados em tudo quanto neste instrumento contratual, obrigam-se a cumpri-lo, o que vai assinado na presença de 2 (duas) testemunhas que também o assinam em 1 (uma) única via.

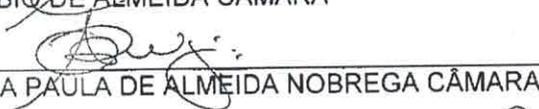
Resende - RJ, 8 de outubro de 2018.



JOSE RICARDO DE ALMEIDA CÂMARA

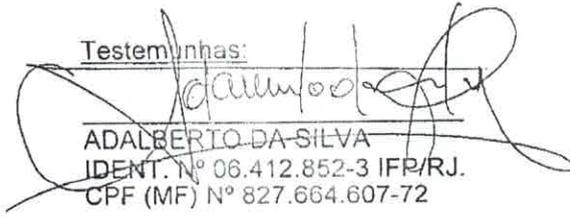


FABIO DE ALMEIDA CÂMARA



ANA PAULA DE ALMEIDA NOBREGA CÂMARA

Testemunhas:



ADALBERTO DA SILVA
IDENT. Nº 06.412.852-3 IFR/RJ.
CPF (MF) Nº 827.664.607-72



OTAVIO DOS SANTOS REZENDE
IDENT. Nº 28.281.489-6 DIC/RJ
CPF (MF) Nº 159.234.687-19.

5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ



A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.70.56.41.20 - 05.293.990.000.117

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
FLY TECH NET INFORMATICA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
05.293.990/0001-17

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

- 244 Alteracao de atividades economicas (principal e secundarias)
- 247 Alteracao de capital social
- Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ

QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Responsável

Preposto

NOME
JOSE RICARDO DE ALMEIDA CAMARA

CPF
021.248.657-81

LOCAL E DATA
Rio de Janeiro - RJ, 31 de outubro de 2018.

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa JUCERJA nº 1.634, de 06 de maio de 2016

© Copyright Receita Federal do Brasil - 31/10/2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: FLY TECH NET INFORMATICA LTDA ME
 NIRE: 332.0700981-1 Protocolo: 15-2018/346508-3 Data do protocolo: 11/10/2018
 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 14/11/2018 SOB O NÚMERO 00003428526 e demais constantes do termo de autenticação.
 Autenticação: 1410503951C94CD577619BD028255877B631A1270FE30030974322BED014F7F8
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

